

Titulo do Regimento do Ouvidor de Mauão nas parrey da China

- 1.º O Ouvidor de Mauão conhecerá por acção nova de todas as causas Civeis, e crimes; e os Feitos Civeis que em seu fuizo se porcessarem sentenciara finalmente por si só, dando Appellação nos Casos que não couberem em sua alçada para a Relação, e os Instrumentos de Aggravos, ou Cartas testemunhaveres, que d'ante elle se tirarem das sentenças interlocutorias, de que por bem de Minha Ordenação se pòdem agravar, serão para a Relação, e não para o Ouvidor Geral, como até aqui se fazia.
- 2.º Nos Casos Civeis que não couberem na alçada do ditto Ouvidor sendo a Condempnação de dinheiro, ou de quaisquer Bens moveis de que se apellar, como ditto he, não poruhindo os Condempnados Bens de Raiz, ou não dando fiança bastante à Condempnação, se fará a execução pela dita sentença porro que dellas está appellado na formada da Ordenação do L.º 3.º ff.º 77. §. final, o qual se guardará na ditta appellação porro que fale de agravos.
- 3.º Sendo arditas sentenças dadas por virrude de alguma Escripura publica, ou Contratos que tenham a mesma força, e vigor, ou por Conhecimentos leonhecidos, se fará execução na formada da Ordenação do L.º 3.º ff.º 16 no principio, e conforme as Leys da Reforma da Justica, q.º falam nesta Ordenação.

4.^o Que o ditto Ouvidor por se habere por si só
os ditos crimes até final, ou quaes tanto que
estiverem concluidos, ou fará saber ao Ca-
pitão para a sentença de a Cerro, e a hora
em que se ha de ajuntar em alguma Casa
publica se houver na dita Povoação de
Mação, para se dar despacho, e não haen-
do a dita Casa publica, se ajuntará o Ovi-
dor com o Capitão na Casa aonde elle jura,
e sendo o ditto Ouvidor, e Capitão conforme
se escreverá a Sentença pelo Ouvidor em que
se assignarão ambos, a qual se dará a devida
execução cabendo em sua alçada; e sendo em
votos differentes não se escreverá a senten-
ça, e tomarão Preceito que será o Vereador
mais velho, a qual se dará juramento de
que se fará a sentença no mesmo feito, e con-
forme o em que for acordado se jura
a Sentença em que todos tres assignarão, a
qual se dará a devida execução pelo modo
sobredito.

5.^o Casos e crimes que não couberem
na alçada do ditto Ouvidor a despacho por si só
tanto que o Capitão veja presente dando appella-
ção na forma das Minhas Ordenações para a
Relação, aonde o Ouvidor Geral do Crime a despa-
chará conforme o seu Regimento.

6.^o E não estando o Capitão na dita Pova-
ção de Macão, o ditto Ouvidor despachará os ditos
peiores crimes, que cabem em sua alçada por
si só como lhe parecer Justica, dando sua sen-
tença a execução como se foram dada, como Capit-
tão.

7.º O ditto Ouvidor sirvirá juntamente de Juiz ^{Alamari}
dos Orphãos, guardando em tudo o Regimento de ^{de Maíão}
clarado em Minhas Ordenações, e nas mais Leys ^{concedido po-}
especialmente, que nos Juiz dos Orphãos falarem, ^{der no hean}
usarem no ditto officio de Juiz dos Orphãos da alcada ^{Orienalm.}
que preste Regimento he concedida no officio ^{Juiz dos Or-}
de Ouvidor. ^{phãos.}

8.º Haverão duas Escrivaens que sirvirão di-
ante do ditto Ouvidor e assim nas causas da Ouvidoria,
como dos Orphãos, as quaes serão juntamente tabe-
liaes de Notary, e sirvirão no ditto Officio igualmente
havendo entre elles distribuição.

9.º Haverá hum Meirinho, que sirvirá dian-
te do ditto Ouvidor, e sirvirá de carcereiro, e terá
vinte e quatro mil Reys de ordenado cada Anno, e qua-
tro Hornens, e pagamento vellesará na feitoria de
Malaca.

10.º Lanará Cartas de seguro nos Caros em que
as podem passar os Corregedores das Comarcas, e assim
em todos os Caros, em que as passão os Corregedores da
Corte, e nos em que os ditos Corregedores da Corte as pas-
são em Relação conforme o seu Regimento, as pas-
sará o ditto Ouvidor com parecer do Capitão, e sen-
do differentes tomarão o Cercero, que será o Vereador
maior velho, e bastará serem duas delles conforme
em conceder, ou negar as Cartas, e os Livramentos
das Bensas a que as passarem correrão diante do ditto
Ouvidor, o que assim hey por bem havendo o preito
à distancia que há desta Povoação à Cidade de Goa
aonde está a Relação, e a grande veração que li-
berarão as Partes em hirem a que quer a Lugares tão
remotos.

11.º Será o ditto Ouvidor alcada nas causas

Civis até cento e vinte mil réis nos Bens moveis,
e nos de laiz até oitenta mil réis; e do que para além
da dita quantia, que não couberem na sua alcada, dará
o dito Ouvidor appellação para a Relação.

12. Nos feitos crimes contra o dito Ouvidor com
o Capitão alcada que tem o Capitães do Meu
Lugar d'Além declarada na Ordenação do R. 2.
do 47 nos Portuguezes, e nas sentenças que derem nos
Lazos que couberem em sua alcada, conforme a este Re-
gimento, e a dita Ordenação, as execuções como feito.

13. Casuando algum dos Lazos da dita Ordena-
ção porque conforme a sua senha alcada até morte
natural não executará a sentença em que cada
hum dos Lazos derem, sendo o condemnado Escudeiro
ou Lavalleiro da Minha Casa, ou de outra qualidade
maior, porque antes de executar a dita sentença
ofará a saber ao Vice Rey para que com o seu parecer
sejona da dita sentença a execução.

14. O dito Ouvidor poderá por penas condem-
nar nelleas até doze mil réis para despesas da Jus-
tica, sem da dita sentença haver appellação, nem
agravo.

15. O dito Ouvidor não poderá por Crede de qual-
quer qualidade que seja sem preceder Sumario de
Setemonthas conforme a Ley nova da Reforma-
ção da Justica, a qual nisto, e em tudo o mais se cumprirá
como nellea se contém.

16. Fará as Audiencias que são obrigadas
a fazer os Corregedores das Comarcas, e isto no lu-
gar do dito Alcaide publico, e não o havendo a como-
dado, as fará em sua Casa.

17. Tirará todas as Ordens, que os Corregedores
das Comarcas são obrigados a tirar por bem da Mi-
nha Ordenação, Leys emanantes deste Reino
sobre as penas nelleas declaradas nos Lazos em que

se poderem applicar.

18. Poderá o ditto Ouvidor ouero sim prover as sir-
vintias do Officio de Justica que vagarem na formada es-
travagante até o fazer saber ao Vice Rey, o qual o proverá
de Serventia emquanto eu o houver por bem, enão mandará
o Contrario, esomente poderá prover de propriedade aquelle
que por seu Regimento pode fazer, e as Praxeas fará
a Meu Creador, e outras Benças benemeritas, e sendo iguaes
merecimentos sempre preferirão Meu Creador.
19. O ditto Ouvidor será obrigado mandar a cada
hum dos Escrivães do seu Juizo fazer hum livro em que
escrevam todos os Feitos Civis, e Crimes, e Instrumentos de
Agravo, e as mais Causas, de que o ditto Ouvidor conhecer,
apresentando cada hum o que lhe foi distribuido somente
a si em que se processarem por bem da Justica, e que
forem entre partes.
20. Será mais o ditto Ouvidor ouero livro numerar
do, e assignado por elle, em que faça escrever todas as con-
dennações do dinheiro que se applicar às despesas da
Justica, ou para outra parte, na formada estravagante.
21. As quaes despesas serão feitas por Mandado
do ditto Ouvidor, enão do Capitão, e na residencia que
houver de dar se tomará conta do dinheiro das despe-
zas da ditta Condennação, para se saber se tem
mandado entregar a ditta Condennação a quem
eram applicadas, e as despesas, que por seus mandados
se fixaram se são bem feitas.
22. O ditto Ouvidor não poderá ser preso, nem
emparedado durando o tempo do seu cargo por caso
nenhum Crime, nem Civil, exceto por Mandado
do Vice Rey, ou da Relação.
23. Por que importa muito a boa administra-
ção da Justica, que os Ouvidores tenham acção de
aos Cargos de que se fazem Mercês, e deservem sujeitos

aos Capitães nascião muiro inconveniente, e eram
oprimidos de maneira, que não podião cumprir com
sua obrigação, com austeridade, e liberdade, que costumam
ao serviço de Deus, e Meu; e querendo nisto prover:
Heey por bem, e mando, que os Capitães das Viagens
do Capão não tenham nenhuma Jurisdicção, nem Su-
prioridade sobre o ditto Ouvidor de Macão, nem se inter-
meta em causa alguma do que a seu cargo pertence: ou-
tro sim Heey por bem, e mando, que o ditto Ouvidor gover-
ne a dita Portação juntamente até chegar em oporto
o Capitão de Viagem com a Benta, que os Miradões
della elegerem por Capitão ~~por bem~~ ~~que está~~ ~~sendo~~
ele.

24. Comettendo o Ouvidor algum crime, ou
excesso por que pareça ao Capitão que deve acizor dispo-
ao Vice Rey, e fará por suas cartas, q^o Vice Rey man-
dará ver em Relação para se proceder contra elle como
for Justica.

25. O ditto Ouvidor levará assignatura, como
as podem levar os Corregedores das Comarcas por bem
de seus Regimentos, e Minhas Ordenações.

26. Quando o ditto Ouvidor for ausente, ou im-
pedido de maneira, que por si não possa servir, servirá
em seu lugar o Vereador mais velho, ao qual se dará
juramento em Camara, que bem, e verdadeiramente
servirá durante o ditto impedimento, o qual usará
em tudo deste Regimento.

27. Assim Heey por bem, que a cerca das Sus-
peições que forem feitas ao ditto Ouvidor nos feitos,
e Cartas de que portarão do seu officio pode conhe-
cer, e tenha a maneira seguinte: Tanto que se
for intentada suspeição por alguma Parte de qual-
quer qualidade, ou condição que seja, não se lancan-
do o ditto Ouvidor por suspeito, remetterá os Autos
da dita suspeição ao Vereador mais velho da Porta-
ção de Macão, e juramentado, que a determinar

como for Justica, e o dito Ouvidor procederá sempre na causa em que se paucem a tal Suspeição até se determinar finalmente, tomando consigo por adjunto outro Vereador não sendo suspeito, e sendo, tomará outro sem suspeita, e os Autores que assim forem sentenciados serão validos, como se a suspeição não fora intentada, e sendo julgado que não he suspeito procederá só na causa como havia de fazer se a suspeição não fosse posta; e sendo julgado por suspeito em tal caso, não procederá mais, e dar-se-há lugar em seu lugar que do dito caso conheça, segundo a forma de Minhas Ordenações.

28. E assim me praz que quando assim for posta Suspeição ao dito Ouvidor em qualquer caso assim Crime, como Civil, e a Parte que apparecer não for contente com o seu depoimento, e quizer dar a ella prova deposite quatro Cruzados antes que se seja dado lugar à prova, os quaes perderá para os pobres da Cadea da dita Bortação de Malão, se for julgado por não suspeito.

29. Haverá o dito Ouvidor de agora em diante de Ordenado em cada humo Anno prago na Feitoria de Malaca pelo Feitor da mesma Quarreij do Anno, os quaes Feitores he pagarão do primeiro dinheiro que houver na Feitoria de maneira, que seja sempre bem prago; e isto com Certidão do Escrivão do seu cargo de como tem servido o tempo do Quarrel; e com a dita Certidão, e conhecimento do Ouvidor será o dinheiro do dito Quarreij levado em Conta por Contas por Feitores que he pagarem, e o recado deste Capitulo se registará no livro dos Registos da Feitoria de Malaca pelo Escrivão della, e podendo dar alguma comoda Ordem como o dito Ordenado se prague ao dito Ouvidor, e a mais que he succederem na Bortação de Malão.

nos Direitoz das Fazendas que os Nacidos que della
vem hão de pagar em Malaca, Mando ao Vice Rey
que ora he, e aos que adiante forem, que adem por-
que a minha renda he, que o dito ordenado de seja
sempre bem pago na melhor maneira que puder ser,
o qual ordenado vencerá o Ouvidor Lemado vamente.

30. O dito Ouvidor haverá o manimento
para dous Homens, que o acompanharem, e com elle
vivirem nas Couzas de Justica, o qual de sera pago
na Feitoria de Malaca ao Guarrey, e a custa da
minha Fazenda como asse aqui se fez ao mais
do Ouvidor da Fortalera da India, e isto por cer-
tidão que servem ao dito Ouvidor, em que declare
como tem o ditos dous Homens, e com elle servem
na maneira sobreditta.

31. E Mando, que o dito Ouvidor senão intro-
meta na Jurisdicção que os Mandarim daquelle
Portaço tem sobre os Ching, e Chiney, e na Coas
que se moverem entre os moradores, e elles, de fara
inteiramente o cumprimento da Justica.

32. Heo probem, que este Regimento se
cumpra e cumpra daqui em diante na forma, e ma-
neira nelle declarada, sem embargo de que asquer
outros Regimentos, Leys, e Provisoes, e Comens
que em contrario sejam pados, ou quasy Heo por-
deitados, e quero que senão cumprão, nem tenham
força, nem vigor algum, nem se guardem no que
aeste em contrario, o qual se Regimara no N.º da
Relação do Estado da India, e no Regimento do
Secret.º, e no da Chancellaria, e no N.º da Camara
da ditta Cidade de Goa; e assim Regimara no N.º da
Regimay de todas as Fortaleras da ditta parte pa-
ra em geral ser notorio o contheudo nelle, e por
prio se fará na ditta da Camara da ditta Cidade
de Goa, aonde Heo que estara em todo o tempo

mais guardado. Notifico assim ao Meu & V. Rey
do Estado da Índia, e ao Desembargador da Relação
della, e ao ouvidor mais Capitães, e mais Justices, offi-
ciaes, e Benços da ditta party da Índia, que ora
são, e adiante forem desmandados, que em todo cum-
prão, e guarda, e facção com effeito cumprir, e guar-
dar este Regimento como nelle se contém sem du-
vida, embargo, nem contradicção alguma, que a
elle seja contra, porque assim he Minha Mercê;
e porfirmar de tudo paguei este por Mim assignado
que será todo o effeito poro que não seja pado
pela Chancellaria sem embargo da ordena-
ção que dispõe o contrario. Francisco de S. Pedro
ofes em Madrid a 16 de Fevereiro Anno do
Nascimento de e N. S. S. Jesus Christo
de 1587. Logo Vieira ofes escrever.
Ehe Rey, V. S.